



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11080008518/2003-16
Recurso nº 132.002
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 294-00.007
Data 10 de fevereiro 2009.
Recorrente CIBECOL INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida DRJem PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Quarta turma Especial do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Júnior.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 08/99 e 09/99 (fls. 03 a 07).

Na descrição dos fatos a AFRF autuante informa que a autuação decorreu de auditoria interna na DCTF apresentada pelo contribuinte, constatando-se que os valores de COFINS informados para os períodos lançados foram objeto de pedido de compensação por meio do processo administrativo nº 11080.000185/00-63, negado pela autoridade competente e pela DRJ/Porto Alegre. Assim, não havendo o correspondente pagamento, efetuou-se o lançamento, com base no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A empresa apresentou impugnação (fls. 21 a 23), com as alegações abaixo resumidas:

1. *Conforme determinado pela IN/SRF nº 21/97, formalizou pedido de restituição/compensação sob o nº 11080.000185/00-63, relativo ao FINSOCIAL, o qual foi indeferido pela DRF/Porto Alegre, decisão mantida pela DRJ/Porto Alegre;*
2. *Apresentou, então, recurso ao Conselho de Contribuintes, pendente de julgamento até o momento;*
3. *O auto de infração fere os artigos 150, § 1º e 151, III do CTN, em razão do recurso voluntário interposto, estando a exigibilidade do crédito lançado suspensa em virtude de sua extinção por compensação, sob condição resolutória de posterior homologação;*
4. *O indeferimento da restituição/compensação não é definitivo, permanecendo extinto o crédito até que haja decisão transitada em julgado do recurso interposto;*
5. *A suspensão da exigibilidade do crédito está disciplinada na IN/SRF nº 15/00.*

A DRJ – Porto Alegre/RS considerou parcialmente procedente o lançamento (fls. 51 a 55), conforme ementas abaixo transcritas, reduzindo a multa de ofício para multa de mora.

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXIGÊNCIA –
Comprovada a falta de recolhimento da Cofins e a impossibilidade de extinção por compensação, deve ser seu valor lançado de ofício, com exigibilidade suspensa, até decisão definitiva no processo de compensação, de acordo com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA –
Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de

norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 59 a 66), reiterando as alegações trazidas em sede de impugnação, e acrescentando, em resumo, que:

- 1. A decisão atacada é confusa, pois confirma a suspensão da exigibilidade do crédito pelo recurso proposto e julga procedente o auto lavrado durante a suspensão;*
- 2. A SRF não poderia encaminhar DARF para pagamento do crédito lançado se ainda não tem notícia da decisão definitiva exarada no processo de compensação.*

Como se depreende do relatado acima, o lançamento em análise decorreu de auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, relativa ao 3º trimestre de 1999, na qual constava a vinculação dos valores de Cofins informados como devidos nos meses de agosto e setembro a compensação, requerida por meio do processo administrativo nº 11080.000185/00-63.

Naqueles autos, o pedido foi originalmente indeferido, decisão mantida pela DRJ competente, em razão da extinção do direito do contribuinte pelo decurso do prazo decadencial. Foi, então, apresentado recurso voluntário (cópia às fls. 68 a 74), já analisado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (Acórdão 303-31140, 03/12/2003), tendo sido proferido acórdão com as seguintes ementas:

FINSOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, há que se contar da data da Média Provisória nº 1.110, de 30/08/95.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não havendo análise de pedido de restituição/compensação anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em seu lugar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Como se vê, o 3º Conselho de Contribuintes rejeitou a preliminar de decadência e anulou a decisão de primeira instância, retornando os autos para nova análise e decisão pela DRJ-Porto Alegre.

O presente lançamento, portanto, decorre diretamente do indeferimento das compensações informadas pelo sujeito passivo na respectiva DCTF, exigindo-se os valores do COFINS nela vinculados a compensação, em virtude das decisões proferidas nos autos do processo administrativo nº 11080.000185/00-63, proferidas pela autoridade originalmente competente para apreciar o pedido e pela DRJ-Porto Alegre, ambas negando o direito pleiteado.

No entanto, o 3º Conselho de Contribuintes entendeu por bem rejeitar a preliminar de decadência, motivo do indeferimento, determinando o retorno daqueles autos à DRJ-Porto Alegre a fim de que seja proferida nova decisão.

Desta forma, conclui-se que a fundamentação fática do lançamento em análise – indeferimento da compensação declarada – está vinculada ao resultado final do processo administrativo nº 11080.000185/00-63.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que seja o presente enviado a DRF-Porto Alegre para informar a decisão final relativa ao processo nº 11080.000185/00-63, caso já tenha sido proferida, anexando-se a respectiva cópia. Caso o referido processo ainda se encontre pendente de apreciação e julgamento, aguardar até sua decisão final, procedendo-se ao acima solicitado.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.


MAGDA COTTA CARDOZO